



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001383-09.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SILVIO JUNIO DE SOUZA LEÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001383-09.2025.8.26.0496.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva.

Comarca: Ribeirão Preto – SP.

Agravante: Silvio Junio de Souza Leão.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.905.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS AMPLO – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Silvio Junio de Souza Leão contra a r. decisão de fls. 6/9, que, em 10/02/2025, deferiu-lhe a progressão ao regime semiaberto e indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Pugna, em suma, pelo deferimento do livramento condicional, por entender presentes os respectivos requisitos legais (fls. 1/5).

Pelo que verte de consulta aos autos do processo de execução digital, por meio do sistema *e-SAJ*, o sentenciado cumpre pena de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, decorrente de

uma condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, duas condenações pela prática do crime de furto qualificado e uma condenação pela prática do crime de furto praticado durante o repouso noturno, com término de cumprimento de pena previsto para 22/04/2027 (fls. 1013/1020, do proc. de execução digital).

Contraminutado o agravo (fls. 15/18), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 20).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 30/36).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A presença do requisito objetivo restou incontroversa.

Importa anotar, de início, que o livramento condicional, à evidência, pela sistemática da Lei das Execuções Criminais, não constitui regime prisional, tanto que não está disciplinado em conjunto com o sistema progressivo e não se submete às suas regras.

Assim, o cumprimento de pena em regime semiaberto, por ausência de suporte legal, por si, não pode constituir requisito à obtenção do livramento condicional, de modo que não incide, na presente espécie, a Súmula 491, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: “*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional*”.

No entanto, o sentenciado não possui o mérito necessário à obtenção do livramento condicional, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 1012, do proc. de execução digital), que, isoladamente, não se presta à demonstração da presença do requisito subjetivo.

Há que se considerar todas as circunstâncias presentes no caso em tela.

O sentenciado, é certo, ao longo do cumprimento de pena, exerceu atividade laborterápica.

No entanto, cumpre pena decorrente de condenação por crime de gravidade diferenciada, equiparado à hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Não se pode desconsiderar, ainda, que praticou três faltas disciplinares de natureza grave e, a conclusão do Relatório Psicossocial foi favorável à progressão ao regime intermediário, como ocorreu (fls. 1008/1010, do proc. de execução digital), o que se revela importante, para que o sentenciado experimente o retorno gradativo ao meio social.

Há que se considerar, ademais, que, beneficiado com a progressão ao regime prisional aberto em 12/01/2022, o sentenciado foi preso em flagrante em 23/11/2023, o que revela personalidade voltada à prática de delitos e não absorção da efetiva terapêutica penal.

Estas circunstâncias, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado, inclusive, em sistema de menor rigor

penitenciário, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

Apresenta-se como razoável, assim, a manutenção da r. decisão agravada, ante a necessidade de observação do sentenciado em regime prisional de menor rigor penitenciário, o intermediário, para que se possa verificar, com segurança, a introjeção da terapêutica penal necessária ao convívio social em liberdade.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator